



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO Nº 195\2021- PGM-PMCC**

**Requerente: Comissão Permanente de Licitação**

**Referência: Processo Licitatório nº 018/2019/PMCC**

EMENTA: Análise jurídica da legalidade do segundo termo aditivo. Contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos sólidos dos serviços de saúde e de limpeza urbana. Aprovação. Art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

## **1. RELATÓRIO**

O Município de Canaã dos Carajás, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de seu presidente, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente processo licitatório, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do segundo aditivo ao contrato nº **20199195** na modalidade Concorrência, para contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos sólidos dos serviços de saúde e de limpeza urbana no município de Canaã dos Carajás.

O presente Parecer Referencial tem por objeto expor as recomendações da Procuradoria Geral do Município sobre a solicitação de prorrogação contratual.

Inicialmente, ressalta-se que, de acordo com o artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, as minutas de editais, bem como as dos contratos, convênios e outros ajustes



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

devem ser previamente submetidas ao crivo da Consultoria Jurídica da Administração. Busca-se, assim, conferir higidez jurídica às licitações e às contratações públicas.

Consta no processo aditivo: Solicitação de Prorrogação contratual; Justificativa 2º termo aditivo; Notificação de Prorrogação Contratual; Aceite da Empresa; Cronograma de Execução Contratual; Nota de Pré- Empenho; Atualização dos Valores do Contrato; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização da Chefe do Executivo; Certidões Negativas; Minuta do segundo Aditivo; e despacho encaminhando os autos à PGM.

É o breve relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito, sendo assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar a tomada de decisões de todo administrador público, neste ato passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso e análise da minuta do Termo.

Temos que o presente tem por finalidade a análise da minuta do segundo Termo Aditivo ao Contrato nº **20199195** que tem como contratada a empresa **TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI** contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos sólidos dos serviços de saúde e de limpeza urbana no município de Canaã dos Carajás, objetivando-se o segundo aditamento, com reajuste no valor total na monta de de 17,25 %.

De um modo geral, os contratos administrativos firmados pela Administração Pública com base na Lei nº 8.666/1993 devem ter sua duração limitada à dos



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

respectivos créditos orçamentários, pressupondo-se sua vigência durante um único exercício financeiro em razão do princípio da anualidade orçamentária. No entanto, foram excepcionados dessa regra, dentre outros, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, que podem ser sucessivamente prorrogados até o limite de 60 meses.

Nesse sentido, assim está disposto no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Para que as prorrogações possam ser praticadas há algumas condições lógicas e normativas a cumprir, que decorrem desse artigo e de outras disposições normativas: quais sejam:

- a) existência de contrato sem solução de continuidade quanto ao prazo de vigência;
- b) que o serviço objeto do contrato seja de natureza contínua;
- c) previsão de prorrogação no edital ou no contrato; d) que não tenha havido extrapolação do prazo de 60 meses;
- e) regularidade dos serviços prestados;
- f) demonstração da vantagem econômica;
- g) manifestação expressa da pessoa contratada a respeito do interesse pela prorrogação;
- h) manutenção das condições de habilitação e qualificação da pessoa contratada exigidas na licitação;
- i) inexistência de sanções aplicadas à pessoa contratada capaz de torná-la



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

suspensa ou impedida de contratar com a Administração Pública;

- j) existência de dotação orçamentária; e
- k) autorizações das autoridades competentes.

Sobre elas, é necessário esclarecer, principalmente, sobre a natureza continuada do serviço.

Todos os elementos comprobatórios dessas condições, a frente explanados, devem estar presentes num mesmo processo, observado o disposto na Lei nº 8.666/1993.

**a) Do contrato e sua vigência**

Pois bem, havendo a pretensão de se prorrogar a duração de algum contrato, é de pressupor sua existência, com vigência ininterrupta desde sua celebração. Deve haver, pois, a cautela necessária quanto à identificação de um contrato regularmente firmado, do prazo de vigência nele fixado e do sequenciamento dos eventuais termos aditivos.

É salutar salientar que os termos aditivos de prorrogação de prazos devem ser assinados até o último dia de vigência contratual, sob pena de extinção automática do contrato. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU, a saber:

Determinar que nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo. (Acórdão 1727/2004 Plenário)

adote providências no sentido de promover a assinatura dos respectivos termos aditivos de aditamento até o término da vigência do respectivo contrato, uma vez que, transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução dele, nem a assinatura com data retroativa, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3.010/2008 – Segunda Câmara)

adote providências administrativas para que, nas prorrogações contratuais, subscreva os pertinentes termos de aditamento até o término da vigência do



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

acordo, uma vez que transposta a data final de sua duração o contrato é considerado extinto, sendo incabível a respectiva prorrogação ou continuidade de execução. (Acórdão 2.569/2010 – Primeira Câmara)

nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade de sua execução, observadas as disposições contidas no art. 57 da Lei n. 8.666/1993; (Acórdão nº 4.502/2010 – 1ª Câmara)

Havendo dissolução de continuidade na cadeia de atos contratuais (termo de contrato e termos aditivos), ainda que por um dia, ficará inviabilizada a prorrogação, sem possibilidade de convalidação, a considerar que os fatos ocorridos não podem ser revertidos em razão do curso natural do tempo. Isso exige que a cada prorrogação seja avaliado o sequenciamento de prazos desses atos; uma única interrupção nessa cadeia importará em reconhecimento de extinção do contrato. Noutros termos, se algum termo aditivo for assinado extemporaneamente, impõe-se o reconhecimento de sua invalidade, com comprometimento dos eventuais termos posteriores, e da extinção do contrato.

Visto isso, deve-se atentar que a assinatura do Termo aditivo deve ocorrer dentro do prazo de vigência contratual.

**b) Da natureza contínua dos serviços**

Além disso, a prorrogação contratual sob comento está intrinsecamente associada a contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, pela própria literalidade do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/, que assim se caracterizam pelo atendimento de uma necessidade permanente da Administração Pública e cuja solução de continuidade é capaz de ocasionar os mais diversos transtornos ao serviço público.

No dizer de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos

---

<sup>1</sup> in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 949



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

São exemplos de serviços contínuos os de conservação, limpeza, segurança, vigilância etc. (vide Decreto Federal nº 9.507/2018 e a Portaria nº 443/2018, do Ministério da Economia) que tenham como característica a permanência da necessidade da Administração Pública.

Logo, deve haver o perfeito enquadramento formal e material dos serviços como contínuos, pressuposto de eventual prorrogação contratual nos moldes do II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

**c) Da previsão no edital e no contrato**

Satisfeitas as condições anteriormente comentadas, deve ser vislumbrada a previsão da prorrogação contratual no edital ou no próprio instrumento contratual e o prazo máximo nele fixado.

25. Pois bem, esta conclusão no sentido de que as prorrogações devam mesmo ter previsão editalícia condiz com a posição de Marçal Justem Filho<sup>2</sup>, segundo o qual "a renovação do contrato, na hipótese do inc. II, depende de explícita autorização no ato convocatório. Omitido este, não poderá promover-se a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação".

Assim, por segurança, é prudente avaliar se a prorrogação pretendida conta

---

<sup>2</sup> in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 955



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

com previsão no ato convocatório (edital e anexos, dentre os quais o instrumento de contrato).

**d) Do limite máximo ordinário de duração dos contratos.**

Outro parâmetro a observar é o relativo ao prazo máximo de prorrogação ordinária do contrato.

Está claro no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 que o contrato pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite máximo de 60 meses, findos os quais não é mais possível a prorrogação ordinária, a ensejar uma nova contratação.

Excepcionalmente, por justificativas devidamente fundamentadas, os períodos de prorrogação podem ser diversos dos originariamente estabelecidos, o que não é o caso em tela.

O prazo ordinário máximo de duração dos contratos de 60 meses também pode ser prorrogado excepcionalmente por até doze meses, a depender de justificativas e autorização da autoridade superior, concebida a ocorrência de algum fato extraordinário que tenha impedido, a tempo e modo, uma nova contratação, considerados os riscos e a eventual apuração de responsabilidade quanto aos danos que isso possa ocasionar. Mas, nesse caso, a prorrogação tem por fundamento o disposto no § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, não se aplicando este parecer referencial, o que, mais também não encontra relação com o caso em tela.

**e) Da regularidade dos serviços prestados**

No que diz respeito à execução dos serviços contratados, a prorrogação contratual exige que tenham sido prestados regularmente e que a pessoa contratada tenha se desincumbido satisfatoriamente de suas obrigações. Afinal, não haveria sentido em prorrogar um contrato não proveitoso para a Administração.

Essa regularidade da prestação dos serviços deve ser demonstrada por relatório da equipe de gestão e fiscalização da execução dos contratos (gestor e fiscais). acompanhado dos atos de designação formal dos membros.



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

**f) Da vantagem econômica**

No mesmo relatório acima referido ou em outra manifestação administrativa deve haver a demonstração do proveito econômico da prorrogação contratual, a considerar que ela deve ter por objetivo "a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração", consoante o disposto no inciso II do artigo 57 acima citado.

Essa vantagem econômica ocorre quando os preços praticados são mais favoráveis do que aqueles que estejam sendo oferecidos no mercado na ocasião, fato a ser constatado a partir de pesquisas de preços.

Lembrando que as pesquisas devem ser realizadas de modo parametrizado e exigem uma análise crítica, não bastando comparações genéricas de preços absolutos. É preciso que os valores pesquisados digam respeito aos serviços com as mesmas ou semelhantes especificações, consideradas as medidas de valor de cada qual.

As pesquisas de preços somente podem ser dispensadas nos casos de contratos com cessão de mão de obra exclusiva, presumindo-se a manutenção das vantagens para a Administração Pública.

A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

Ressaltando, ainda, que na primeira prorrogação, como é o caso em tela, "a Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação".

**g) Da manifestação de interesse da pessoa contratada**

Outra exigência consiste na manifestação expressa da contratada demonstrando o interesse na prorrogação contratual. A pessoa contratada deve ser prévia e formalmente instada a manifestar seu interesse, que deve responder do mesmo modo, havendo de ser autuados os correspondentes documentos.

A ausência de prévia manifestação de aquiescência, por certo, prejudica o regular desenvolvimento do procedimento voltado para a prorrogação.

**h) Da manutenção das condições de habilitação e qualificação da pessoa contratada**

Noutra senda, é obrigação da pessoa contratada manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação e qualificação que possibilitaram sua contratação, conforme previsão do artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)  
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por esta razão, antes da prorrogação contratual, a Administração deverá documentar a permanência das condições de habilitação inicialmente estabelecidas.

**i) Da inexistência de sanções à pessoa contratada capaz de torná-la suspensa ou impedida de contratar**

Na mesma linha, deve haver pesquisa sobre a eventual existência de sanções aplicadas à pessoa contratada que possam determinar a suspensão ou o impedimento



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

de contratação com a Administração Pública, observadas as disposições dos artigos 12 e incisos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, 19 e 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, 38, II, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Além da regularidade com a administração pública municipal, deve-se promover a consulta ao SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - MT-CGU (<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis/>), na Lista de Licitantes Inidôneos do TCU (<http://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/licitantes-inidoneos/>) e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ ([http://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)).

Havendo restrição dessa natureza, estará inviabilizada a prorrogação contratual.

**j) Da existência de dotação orçamentária**

Ademais, as licitações e as contratações somente podem ser levadas a termo diante da disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para cobrir as correspondentes despesas, em função do disposto nos artigos 7º, §2º, III, 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993, dentre outras disposições legais.

Por certo que o prolongamento do prazo de vigência das contratações, com assunção de novas obrigações, reclama igualmente a necessária dotação orçamentária, o que deve ser comprovado em cada processo e a cada prorrogação por declaração da ordenadora de despesas.

Nos termos do artigo 55, V, da Lei nº 8.666/1993, os contratos, compreendidos os termos aditivos por extensão, devem conter referência da classificação funcional programática da dotação orçamentária e da nota de empenho destinada a assegurar as despesas a serem realizadas no curso do exercício. Confira-se:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

funcional programática e da categoria econômica;

Ressalta-se, desde logo, que as despesas relativas à continuidade do contrato no exercício seguinte ao de sua celebração não precisam ser tratadas em termo aditivo específico, bastando mero apostilamento.

**k) Da autorização administrativa**

As contratações e as prorrogações contratuais demandam a autorização da autoridade competente para serem levadas a cabo.

Desse modo, como ato de controle administrativo, que cabe à autoridade competente para celebrar o contrato, observado o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, quando todas as condições acima tratadas forem favoráveis, a prorrogação de prazo de vigência deve ser realizada por meio de termo aditivo, documento que costuma contar com as seguintes partes:

- a) ementa, com identificação do número sequencial do termo aditivo, do contrato, e do nome das partes;
- b) preâmbulo, com identificação das partes e seus representantes e referência à alteração do contrato, com os pertinentes fundamentos;
- c) cláusula que especifique o objeto e o fundamento normativo da alteração;
- d) cláusula que indique o período de vigência, à guisa de prorrogação;
- e) cláusula eventual que trate da renovação de garantia, quando exigida anteriormente;
- f) cláusula de ratificação das demais cláusulas; e
- g) disposições gerais de fechamento, data e assinatura das partes.

Registra-se ser necessária, à luz do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

Visto isso, verificadas as condições acima elencadas, parece-me que o Segundo Termo Aditivo poderá ser celebrado.

**3. CONCLUSÃO**



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

Diante do exposto, oriento a ordenadora de despesas de acordo com a análise jurídica acima, e **APROVO A MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20199195** a ser firmado com a empresa **TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**, e opino pelo prosseguimento do feito.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 26 de Julho de 2021.

**CHARLOS CAÇADOR MELO**  
Procurador geral do Município



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

Rua Tancredo Neves, SN, Centro – Canaã dos Carajás – PA  
Cep: 68.537-000 Fone: (94) 3358-1722